

## Minas Gerais Administração e Serviços S.A

Diretor-Presidente: Carlos Vanderley Soares

A MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S/A, torna pública a situação de convocação dos candidatos abaixo relacionados aprovados no Processo Público Seletivo – Edital 01/2014. BELO HORIZONTE: INAPTO: SERVIÇOS DE ALMOXARIFE: Wesley Robert Pereira.

A MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S/A, torna pública a situação de convocação dos candidatos abaixo relacionados aprovados no Processo Público Seletivo – Edital 01/2015. BELO HORIZONTE: NÃO COMPARECEU: SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES: Cleimilda Alves Gazeta Pereira, Corina Vaz Da Fonseca Maia.

SEM EFEITO: BELO HORIZONTE: SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES: DESISTENTE: Gilvone Da Silva. INAPTO: Nilza Ribeiro Dos Santos.

MGS – Minas Gerais Administração E Serviços S/A, Torna Pública A Situação De Convocação Dos Candidatos Abaixo Relacionados Aprovados No Concurso Público – Edital 01/2014. Para Atendimento A Solicitação Da MGS Em Até 04 Dias Úteis: UNAÍ Auxiliar- Serviços de Manutenção de Viveiros Leonardo Martins de Sousa. DESISTENTES: UNAÍ Auxiliar- Serviços de Manutenção de Viveiros Darlan ferreira de Sousa Silva

MGS – Minas Gerais Administração E Serviços S/A. Ato de Convocação- Processo Seletivo Público Simplificado – Edital 02/2016. Torna pública A situação dos candidatos aprovados abaixo relacionados para atender a solicitação da MGS em Até 02(dois) dias úteis a contar da publicação do presente ato: NOROESTE I Auxiliar de Serviços- Servente de Limpeza Isabel Cristina da Silva.

20 917577 - 1

20 917576 - 1

## Secretaria de Estado de Fazenda

Secretário: José Afonso Bicalho Beltrão da Silva

### Expediente

RESOLUÇÃO Nº 4975 DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

Concede promoção a servidores ocupantes de cargo da carreira de Gestor Fazendário do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo, das carreiras de Analista Fazendário de Administração e Finanças e de Técnico Fazendário de Administração e Finanças.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 93, § 1º, III da Constituição do Estado de Minas Gerais, e considerando o disposto na Lei Estadual nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida promoção a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Gestor Fazendário, do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo, de Analista Fazendário de Administração e Finanças e de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, nos termos do art. 16 da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, em Belo Horizonte, aos 20 de Janeiro de 2017; 229º ano da Independência Mineira e 196º ano da Independência do Brasil.

JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA

Secretário de Estado de Fazenda

Anexo Único

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº 4975 de 20 de Janeiro de 2017)

MASP	NOME DO SERVIDOR	CARREIRA	SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO ATUAL		A PARTIR
			Nível	Grau	Nível	Grau	
307.320-2	ANA MARIA VIEIRA MAFFRA	GEFAZ	I	E	II	A	01/01/2016
314.059-7	CARLA DE PINHO SILVA	GEFAZ	I	E	II	A	01/01/2016
336.329-8	JOSE HUMBERTO RIBEIRO	GEFAZ	I	E	II	A	01/01/2016
234.650-0	MARIA DOS ANJOS PEGO BARBOSA	GEFAZ	I	F	II	A	01/01/2016
269.786-0	MARCIA FERNANDES SILVA	GEFAZ	I	E	II	A	01/01/2016
262.795-8	MARCIO SOARES DE ASSUMPÇÃO	GEFAZ	I	E	II	A	01/01/2016
234.877-9	MARCOS VINICIUS LUTI BERTOZZI	GEFAZ	I	E	II	A	01/01/2016
301.474-3	NAZIRA KALLAS	GEFAZ	I	E	II	A	11/03/2016
262.636-4	ORIOMAR RAMOS	GEFAZ	I	E	II	A	01/01/2016
297.238-8	RAFAEL SOUZA GOUVEA	GEFAZ	I	G	II	A	01/01/2016
357.203-9	FLAVIO LUCIO VIEIRA	AFAZ	III	E	IV	A	01/01/2016
355.412-8	ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	TEFAZ	III	E	IV	A	01/01/2016
901.632-0	ANA MARISA DAS DORES LOPES	TEFAZ	I	F	II	A	01/01/2016
356.191-7	CLAUDES ALVES DE OLIVEIRA	TEFAZ	II	H	III	B	01/01/2016
357.019-9	EUGENIO PACELLI FAVA SOUZA	TEFAZ	III	E	IV	A	28/02/2016
357.256-7	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS SOBRINHO	TEFAZ	II	H	III	B	01/01/2016
358.254-1	JOAQUIM LUCIO PEREIRA NETO	TEFAZ	II	H	III	B	01/01/2016
359.150-0	LUCIA DE FATIMA MOURA	TEFAZ	II	H	III	B	03/11/2015
360.024-4	MARIA ELIZABETE TEIXEIRA	TEFAZ	II	H	III	B	01/01/2016
360.489-9	MARIA LUCIA DA SILVA LOPES E CARVALHO	TEFAZ	III	E	IV	A	01/01/2016
360.662-1	MARIA TEREZINHA DA SILVA	TEFAZ	III	D	IV	A	01/01/2016
360.690-2	MARIANA DE FÁTIMA CÉZAR	TEFAZ	III	H	III	B	23/12/2015
361.975-6	RONALDO FIGUEIREDO LAGES	TEFAZ	III	E	IV	A	01/01/2016
362.664-5	VANDER FERREIRA COSTA	TEFAZ	III	D	IV	A	01/01/2016
900.913-5	VERA LUCIA RESENDE	TEFAZ	III	E	IV	A	01/01/2016
362.757-7	VICENTE DE PAULA SILVA DE CARVALHO	TEFAZ	III	E	IV	A	01/01/2016

20 917869 - 1

### RESOLUÇÃO CONJUNTA SEF-SEPLAG

Nº 4974 DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Restabelece Comissão instituída pela Resolução Conjunta SEF-SEPLAG nº 9.606, de 5 de setembro de 2016, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO e GESTÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais; RESOLVEM:

Art. 1º - Fica restabelecida a Comissão instituída pela Resolução Conjunta SEF-SEPLAG nº 9.606, de 5 de setembro de 2016, destinada a promover a transferência da gestão da folha de pagamento do pessoal civil do Poder Executivo, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) para a Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), mantidas a sua composição e competência.

§ 1º - O coordenador da Comissão é o servidor Maurício Caldas Rodrigues, Masp 254.950-9, e, nos seus impedimentos, o servidor Reinaldo Cândido da Costa, Masp 241.558-6.

§ 2º - Por solicitação do coordenador, outros servidores em exercício na SEF ou na SEPLAG poderão ser designados a compor a Comissão, mediante prévia autorização dos titulares das respectivas Pastas.

Art. 2º - A ordenação das despesas de pessoal civil da administração pública do Poder Executivo é de responsabilidade da SEF, em consonância ao disposto no inciso VII do art. 34 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016.

Art. 3º - A SEPLAG prestará apoio logístico e operacional à SEF nos procedimentos relacionados à supervisão técnica, fiscalização, execução e controle da folha de pagamento do pessoal civil da administração pública do Poder Executivo, por prazo não superior a 30 de março de 2017.

Art. 4º - As atividades necessárias ao cumprimento desta Resolução Conjunta serão consideradas relevantes e prioritárias em todas as unidades administrativas da SEF e da SEPLAG.

Art. 5º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 20 de janeiro de 2017; 229º da Independência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva

Secretário de Estado de Fazenda

Helvécio Miranda Magalhães Júnior

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

20 917868 - 1

§ 3º - Para o exercício financeiro de 2017 a Resolução de que trata *ocaput* será publicada até 21 de janeiro de 2017.

Art. 3º - A meta anual fixada nos termos do art. 2º será desdobrada em metas parciais, em valores acumulados mensalmente, que constarão em Resoluções do Secretário de Estado de Fazenda a serem publicadas trimestralmente, em janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Parágrafo único - As Resoluções de que trata *ocaput* conterão, em relação a cada mês que compõe o trimestre iniciado pelo mês de sua publicação, as metas parciais de arrecadação acumuladas mensalmente de janeiro até o respectivo mês.

Art. 4º - Até o terceiro dia útil do mês, a Subsecretaria da Receita Estadual apresentará relatório, informando:

I - a arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais ocorrida no mês anterior, em relação a cada código de receita de que trata o inciso IV do § 2º do art. 2º e o correspondente valor total;

II - pelo somatório dos valores totais de cada mês, a arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais acumulada de janeiro ao mês de referência, em relação aos códigos de receita de que trata o inciso IV do § 2º do art. 2º;

III - a meta parcial acumulada de janeiro ao mês de referência, fixada nos termos do art. 3º;

IV - a declaração de cumprimento ou descumprimento da meta parcial acumulada de janeiro ao mês de referência.

Art. 5º - A Subsecretaria da Receita Estadual e suas unidades centralizadas e regionais atuarão visando à consecução das metas de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais fixadas nos termos desta Resolução, observando seu plano de trabalho anual, a legislação tributária, os princípios aplicáveis à Administração Pública e os princípios constitucionais tributários.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 20 de janeiro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA

Secretário de Estado de Fazenda

20 917862 - 1

### RESOLUÇÃO Nº 4.969, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Define os parâmetros e limites para determinação do valor da ajuda de custo de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, nos termos do Decreto nº 47.116, de 27 de dezembro de 2016, e dispõe sobre as condições para o seu pagamento.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput* § 1º, e no art. 5º, ambos do Decreto nº 47.116, de 27 de dezembro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução define os parâmetros e limites para determinação do valor da ajuda de custo de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, segundo as condições e os critérios definidos no art. 4º do Decreto nº 47.116, de 27 de dezembro de 2016, e dispõe sobre as condições para o seu pagamento.

Art. 2º - Os servidores em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Fazenda, que tenham jornada de trabalho igual ou superior a seis horas diárias, farão jus à percepção da ajuda de custo de que trata o art. 189 da Lei nº 22.257, de 2016:

I - quando detentores de cargos efetivos, ainda que no exercício de cargos de provimento em comissão, pertencentes às carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, no valor correspondente à aplicação dos seguintes fatores sobre a remuneração atribuída ao Grau A, Nível I, do cargo efetivo de cada carreira, por dia:

a) Auditor Fiscal da Receita Estadual: 0,007523 (sete mil, quinhentos e vinte e três milionésimos);

b) Gestor Fazendário: 0,009442 (nove mil, quatrocentos e quarenta e dois milionésimos);

c) Analista Fazendário de Administração e Finanças: 0,011668 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito milionésimos);

d) Técnico Fazendário de Administração e Finanças: 0,014745 (quatorze mil, setecentos e quarenta e cinco milionésimos);

II - quando detentores de cargos efetivos não referidos no inciso I, ainda que no exercício de cargos de provimento em comissão, ou detentores de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo, no valor correspondente à aplicação do fator de 0,903846 (novecentos e trêz mil, oitocentos e quarenta e seis milionésimos) sobre o valor da ajuda de custo referida na alínea “d” do inciso I.

§ 1º - Considera-se em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Fazenda o servidor que exerça suas atividades fora das dependências do órgão:

I - em razão de ordem de serviço expedida na forma dos arts. 1º e 3º da Resolução nº 4.436, de 24 de maio de 2012, da Secretaria de Estado de Fazenda;

II - em regime de teletrabalho na forma da legislação aplicável;

III - em núcleo da Secretaria de Estado de Fazenda, atuando em outros órgãos ou entidades em parceria com estes.

§ 2º - Para fins de percepção da ajuda de custo, não descaracterizam a jornada diária de trabalho prevista *ocaput*:

I - o cumprimento da jornada de trabalho em sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, desde que a jornada de trabalho legalmente prevista para o cargo do servidor seja de, no mínimo, trinta horas semanais;

II - os atrasos e as saídas previstas no art. 17 da Resolução SEPLAG nº 10, de 1º de março de 2004, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, desde que compensados nos termos do art. 19 da referida Resolução;

III - as ausências ao trabalho motivadas pelas situações previstas nos incisos I a VII do art. 31 da Resolução SEPLAG nº 10, de 2004.

§ 3º - Não fará jus à ajuda de custo de que trata *ocaput*:

I - o servidor com jornada de trabalho inferior a seis horas diárias;

II - o servidor que fizer jus a alimentação gratuita ou subsidiada no local de trabalho ou, quando em viagem a trabalho, lhe seja oferecido “pacote de hospedagem” que inclua o fornecimento de alimentação;

III - o servidor cedido para outro órgão ou entidade, pertencente ou não à administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, ainda que com ônus para a Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - o servidor em exercício em órgão do Poder Judiciário em virtude de requisição deste;

V - o empregado contratado sob regime contratual de trabalho, sujeito à legislação trabalhista federal;

VI - o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cedido à Secretaria de Estado de Fazenda;

VII - o Secretário de Estado de Fazenda.

§ 4º - Para os fins do disposto no inciso I *ocaput*, considera-se remuneração o somatório do vencimento básico e, conforme o caso, o valor total da Gratificação de Estímulo à Produtividade Individual - GEPI, inclusive a parcela de

Conta Reserva, e da Gratificação de Desempenho Individual - GDI.

Art. 3º - A ajuda de custo de que trata o art. 2º:

I - será paga mensalmente, em pecúnia, na proporção dos dias efetivamente trabalhados, observado o disposto no art. 4º;

II - possui caráter indenizatório;

III - não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria;

IV - não constitui base de cálculo de nenhuma outra vantagem;

V - não poderá ser percebida cumulativamente com outras vantagens ou benefícios destinados ao custeio ou atendimento de mesma finalidade.

§ 1º - Não descaracterizam o dia como efetivamente trabalhado as ausências motivadas pelas situações previstas nos incisos I a VII do art. 31 da Resolução SEPLAG nº 10, de 2004, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - Não será devida a ajuda de custo nos dias de afastamento em decorrência de:

I - gozo de férias regulamentares ou de férias-prêmio;

II - casamento;

III - luto;

IV - licença para tratamento de saúde, licença decorrente de doença profissional ou acidente de serviço ou licença à gestante;

V - licença para tratar de interesses particulares;

VI - licença maternidade;

VIII - licença à adotante;

IX - licença paternidade;

X - exercício de mandato eletivo em diretoria de sindicato ou de entidade representativa de categoria de servidor público estadual;

XI - designação para o exercício de funções ou para o desempenho de missões de interesse público, ainda que prévia e expressamente autorizada pelo Secretário de Estado de Fazenda ou pelo Governador do Estado;

XII - exercício de mandato eletivo, com afastamento obrigatório do cargo;

XIII - afastamento para aposentadoria.

Art. 4º - A ajuda de custo de que trata o art. 2º será paga alternativamente ao auxílio de que trata a Deliberação CPGE nº 02, de 4 de fevereiro de 2016, expedida pelo Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica.

§ 1º - O pagamento da ajuda de custo será efetuado com parcela dos recursos orçamentários provenientes da consecução ou superação da meta de arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais fixada nos termos da Resolução nº 4.968, de 20 de janeiro de 2017.

§ 2º - A ajuda de custo não será paga se a arrecadação de tributos estaduais e seus acréscimos legais, no mês em relação ao qual a ajuda de custo se referir, não atingir o montante da meta acumulada de janeiro do respectivo ano até o referido mês, fixada nos termos do art. 3º da Resolução nº 4.968, de 2017, hipótese em que os servidores mencionados *ocaput* do art. 2º farão jus ao auxílio de que trata a Deliberação CPGE nº 02, de 2016, nas condições nela estabelecidas.

§ 3º - Na hipótese do § 2º, a consecução ou superação das metas acumuladas nos meses subsequentes ou da meta anual não ensejarão a complementação do valor pago.

Art. 5º - É facultado ao servidor optar pelo auxílio de que trata a Deliberação CPGE nº 02, de 2016, em substituição à ajuda de custo de que trata o art. 2º.

§ 1º - Para os fins do disposto *ocaput*, o servidor protocolizará, até o dia 31 de janeiro, requerimento dirigido à Superintendência de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Fazenda, declarando sua opção pelo recebimento do auxílio de que trata a Deliberação CPGE nº 02, de 2016, em substituição à ajuda de custo de que trata o art. 2º.

§ 2º - A opção pelo auxílio de que trata a Deliberação CPGE nº 02, de 2016, prevalecerá até que o servidor solicite a sua revogação.

§ 3º - O servidor poderá, a qualquer tempo, solicitar a revogação da opção pelo auxílio de que trata a Deliberação CPGE nº 02, de 2016, hipótese em que fará jus à percepção da ajuda de custo de que trata o art. 2º a partir de janeiro do ano seguinte ao da solicitação da revogação.

Art. 6º - Na percepção de diárias de viagem será facultada a opção pelo recebimento da ajuda de custo de que trata o art. 2º.

I - cumulado com o equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 47.045, de 14 de setembro de 2016, conforme o caso, em substituição ao montante previsto no art. 22 do referido decreto, quando se tratar de percepção de diárias integrais;

II - em substituição ao montante previsto no art. 24 do Decreto nº 47.045, de 2016, quando se tratar de percepção de diárias parciais.

Parágrafo único - A opção de que trata *ocaput* será comunicada ao ordenador de despesa responsável pelo pagamento das diárias de viagem uma única vez e prevalecerá até que seja revogada a pedido do servidor.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 20 de janeiro de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA

Secretário de Estado de Fazenda

20 917863 - 1

### RESOLUÇÃO Nº 4972 DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Altera a Resolução nº 4.730, de 17 de dezembro de 2014, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital (EFD) e institui o Manual de Orientação para a geração do Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 46 do Anexo VII do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º - O Anexo Único da Resolução nº 4.730, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO

Manual de Orientação para a Geração do Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital (EFD)

(a que se refere o art. 2º da Resolução nº 4.730, de 17 de dezembro de 2014)

1- APRESENTAÇÃO

Este Manual visa a orientar a geração dos dados do Registro 1400 da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

2 - FINALIDADE DO REGISTRO 1400

O Registro 1400 tem por finalidade o fornecimento de informações para o cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF) por município, sendo utilizado para subsidiar cálculos de índices de participação dos municípios nos repasses constitucionais de receitas tributárias.